

RESPOSTA DE IMPUNGAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 167/2026

Impugnante: SOUL GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

Impugnante: A NS GESTÃO DE SAÚDE LTDA.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos à Procuradoria Jurídica para análise das impugnações apresentadas ao Edital do Pregão Eletrônico nº 176/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos na área de saúde mental.

As impugnantes sustentam, em síntese: (i) ilegalidade da exigência de apresentação da relação nominal dos profissionais e respectivos atestados técnicos na fase de habilitação; (ii) ausência de previsão acerca do registro perante o Conselho Regional de Medicina; e (iii) ausência da exigência de balanço patrimonial para fins de habilitação econômico-financeira.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As impugnações são tempestivas e merecem conhecimento.

a) Da exigência da relação nominal dos profissionais e da comprovação de experiência

Sustenta a impugnante que a exigência da relação nominal dos profissionais, acompanhada da comprovação de experiência, restringiria a competitividade do certame.

A alegação, contudo, não merece prosperar. A Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração Pública a estabelecer requisitos de qualificação técnica compatíveis com a natureza, a complexidade e as peculiaridades do objeto licitado, incumbindo-lhe definir, mediante juízo técnico e motivado, as condições necessárias para assegurar a adequada execução contratual.

No caso concreto, o objeto consiste na prestação de serviços médicos especializados em saúde mental, atividade diretamente relacionada à proteção da saúde da população e à continuidade de serviço público essencial.

Nesse contexto, mostra-se legítima a exigência de que a licitante demonstre, já na fase de habilitação, possuir equipe técnica apta à execução do objeto.

Referida exigência não obriga a manutenção definitiva dos profissionais inicialmente indicados, tampouco impede sua futura substituição, desde que observadas as condições previstas no edital e mediante prévia comunicação e aprovação da Administração.

Assim, a exigência não cria vínculo permanente nem impede a livre organização empresarial, limitando-se a assegurar que a empresa efetivamente possua capacidade operacional para iniciar imediatamente a execução contratual caso venha a ser vencedora.

Do mesmo modo, revela-se plenamente razoável a exigência de apresentação de documentos comprobatórios da experiência profissional dos médicos indicados.

A Administração possui o dever constitucional de selecionar proposta apta a atender satisfatoriamente ao interesse público, sendo legítima a exigência de comprovação de experiência compatível com o objeto contratado, especialmente quando se trata da prestação de serviços médicos especializados.

A medida visa resguardar a qualidade da futura execução contratual, reduzir riscos de descontinuidade do atendimento e conferir maior segurança à Administração Pública.

Não se verifica, portanto, violação aos princípios da isonomia ou da competitividade.

Ao contrário, trata-se de requisito objetivo, aplicável indistintamente a todos os licitantes, proporcional à natureza do objeto e inserido no âmbito da discricionariedade técnica conferida à Administração pela Lei nº 14.133/2021 para definir as condições mínimas de qualificação técnica necessárias à adequada execução do contrato.

b) Do registro perante o Conselho Regional de Medicina

Quanto à exigência de inscrição perante o Conselho Regional de Medicina, entende-se juridicamente necessária a comprovação de regularidade da empresa e do responsável técnico perante o Conselho profissional competente para o exercício da atividade médica. Todavia, recomenda-se que o edital não restrinja a participação apenas às empresas previamente registradas no CREMERS, admitindo a participação de empresas regularmente registradas em outros Conselhos Regionais, condicionando-se a comprovação da inscrição ou registro necessário para atuação no Estado do Rio Grande do Sul ao momento anterior ao início da execução contratual.

c) Da habilitação econômico-financeira.

No tocante à habilitação econômico-financeira, assiste razão à impugnante ao requerer a inclusão da exigência de apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis previstas no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de documentação destinada à aferição objetiva da capacidade econômico-financeira do futuro contratado, não se verificando, nos autos, justificativa técnica para sua dispensa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento das impugnações e pelo seu acolhimento parcial, apenas para promover os ajustes relativos ao registro perante o Conselho Regional de Medicina e à habilitação econômico-financeira, mantendo-se, contudo, as demais exigências editalícias.

Incluir nos requisitos de qualificação econômico-financeira: Exigência de apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

Incluir nos requisitos de qualificação técnica: Exigência de comprovação de regularidade da empresa e do responsável técnico perante o Conselho Regional de Medicina competente, condicionando a inscrição necessária para atuação no Estado do Rio Grande do Sul ao início da execução contratual;
- Exigência de comprovação de regularidade da empresa e do responsável técnico perante o Conselho Regional de Medicina competente, condicionando a inscrição necessária para atuação no Estado do Rio Grande do Sul ao início da execução contratual;

É o parecer.

Tapejara/RS, 09 de julho de 2026.

Leonardo Frigeri
Procurador-Geral do Município